

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Art.-16 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e às alterações no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - Infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - Infrações relativas à ação fiscal; multa de 5 (cinco) UFM aos que recusarem a exibição do registro do anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem e ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 1/2 (meia) UFM.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 19 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.985, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 151 a 161 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, com alterações procedidas pelas Leis nº 7.047, de 6 de setembro de 1.967, nº 7.410, de 30 de dezembro de 1.969, nº 7.687, de 29 de dezembro de 1.971, e nº 8.327, de 28 de novembro de 1.975.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1984, 4319 da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração
ANTÔNIO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA, Secretário de Vias Públicas
GUIOMAR NAMO DE MELLO, Secretário Municipal de Educação
JOSÉ DA SILVA GUEDES, Secretário de Higiene e Saúde
CLÁUDIO DE SENNA FREDERICO, Secretário de Serviços e Obras
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes
JOSÉ LUIZ BELLEGARDE DE ANDRADE FIGUEIRA, Secretário Municipal de Esportes
GIANFRANCESCO GUARNIERI, Secretário Municipal de Cultura
CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Regionais
ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
MARTA TERESINHA GODINHO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social
JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento
NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 1984.
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

TABELAS ANEXAS À LEI Nº 9.806, DE 27 DE dezembro DE 1.984

TABELA I

ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES NELES EXERCIDAS

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (EM UFM)
1.1. Anúncio não luminoso e nem iluminado			
1.1.1. próprio	anual	1	0,75
1.1.2. só de terceiro ou próprio e de terceiro	anual	1	1,50
1.2. Anúncio luminoso ou iluminado			
1.2.1. próprio	anual	1	1,00
1.2.2. só de terceiro ou próprio e de terceiro	anual	1	2,00

Observações:

1. Anúncio próprio é aquele relativo tão somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário;
2. A taxa incide, neste caso, uma única vez por exercício, independente da quantidade de anúncios, calculando-se seu montante em função do item que conduza à taxa unitária de maior valor.